



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13983.000138/2004-76
Recurso nº 01
Acórdão nº 3301-001.769 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Embargante SADIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO E EMENTA SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual retifica-se o Acórdão nº 3301-00.820 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cuja ementa e decisório passam a ter a seguinte redação:

PIS/PASEP. DIVERGÊNCIAS APURADAS ENTRE OS VALORES INFORMADOS NO DACON E OS EFETIVAMENTE COMPROVADOS.

Mantém-se a glosa dos créditos informados no DACON, apurados na sistemática da não-cumulatividade do PIS/Pasep, quando divergentemente superiores aos custos e despesas devidamente comprovados pela empresa.

PIS/PASEP. BASE DE CALCULO DE CRÉDITOS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

A condição imposta para o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativos, gerados pela aquisição de insumos com incidência da contribuição, é a efetiva utilização do insumo no processo produtivo, não podendo o termo "insumo" ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para as atividades da empresa, mas, tão-somente, aqueles bens/serviços que, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, sejam efetivamente aplicados na produção ou fabricação do produto.

CRÉDITO PRESUMIDO/ESTOQUE DE ABERTURA.

O Crédito Presumido/Estoque de Abertura, representado pelas operações de mercado interno e de exportação no mês de dezembro: de 2003 deve ser objeto de glosa, já que a apropriação do crédito presumido em questão,

iniciada em dezembro de 2002, somente poderia se dar ao longo de 12 meses, encerrando-se, portanto, em novembro de 2003, descabendo a apropriação do crédito presumido ora em comento para o mês de dezembro de 2003.

TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

As meras transferências internas de mercadorias, vale dizer, entre os estabelecimentos da própria recorrente, não ensejam a geração de créditos de PIS/Pasep, nos termos delineados no art. 3, § 3º, I e II da Lei nº 10.637, de 2002, porquanto, de acordo com a sistemática da não-cumulatividade o que se busca é evitar a incidência em cascata da aludida contribuição, e, se em momento anterior não houver a incidência de contribuição não justifica a geração de crédito destinado compensar o fabricante.

AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR.

Somente as aquisições de pessoas jurídicas domiciliadas no País garantem o direito ao crédito presumido de PIS não-cumulativo, conforme disposto no art. 3º, § 3º, I e II, da Lei nº 10.637/2002,

AQUISIÇÕES DE INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS.

As aquisições de pessoas não contribuintes da Cofins, inclusive pessoas físicas, não dão direito ao crédito de PIS e COFINS não cumulativos.

DESPESAS FINANCEIRAS.

Somente as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos são capazes de gerar crédito de PIS/COFINS com direito de seu respectivo aproveitamento, meras despesas financeiras, não decorrentes de empréstimos e financiamentos não são capazes de gerar crédito com direito ao respectivo aproveitamento.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolherem-se os Embargos de Declaração para acrescentar ao v. Acórdão nº 3301-00.s820, a fundamentação omitida e o respectivo tópico da ementa sobre a matéria analisada, sem alteração do resultado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

[assinado digitalmente]

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

[assinado digitalmente]

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração da Contribuinte SADIA S/A opostos em face do acórdão nº 3301-00.820, prolatado na sessão de 28/02/2011, no qual foi discutido o pedido de ressarcimento cumulado com declaração de compensação (DCOMP), referente à compensação de créditos do PIS/PASEP não-cumulativo apurados no 4º trimestre de 2003, a ser compensado com débito da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) – Estimativa (código 2484), do período de julho de 2004, conforme sintetiza a ementa do Acórdão Embargado, a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

Ementa:

PIS/PASEP. BASE DE CALCULO DE CRÉDITOS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

A condição imposta para o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativos, gerados pela aquisição de insumos com incidência da contribuição, é a efetiva utilização do insumo no processo produtivo, não podendo o termo "insumo" ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para as atividades da empresa, mas, tão-somente, aqueles bens/serviços que, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, sejam efetivamente aplicados na produção ou fabricação do produto.

CRÉDITO PRESUMIDO/ESTOQUE DE ABERTURA.

O Crédito Presumido/Estoque de Abertura, representado pelas operações de mercado interno e de exportação no mês de dezembro: de 2003 deve ser objeto de glosa, já que a apropriação do crédito presumido em questão, iniciada em dezembro de 2002, somente poderia se dar ao longo de 12 meses, encerrando-se, portanto, em novembro de 2003, descabendo a apropriação do crédito presumido ora em comento para o mês de dezembro de 2003.

TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE
MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE DE
CREDITAMENTO.

As meras transferências internas de mercadorias, vale dizer, entre os estabelecimentos da própria recorrente, não ensejam a geração de créditos de PIS/Pasep, nos termos delineados no art. 3, § 3º, I

e II da Lei nº 10.637, de 2002, porquanto, de acordo com a sistemática da não-cumulatividade o que se busca é evitar a incidência em cascata da aludida contribuição, e, se em momento anterior não houver a incidência de contribuição não justifica a geração de crédito destinado compensar o fabricante.

AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR.

Somente as aquisições de pessoas jurídicas domiciliadas no País garantem o direito ao crédito presumido de PIS não-cumulativo, conforme disposto no art. 3º, § 3º, I e II, da Lei nº 10.637/2002,

AQUISIÇÕES DE INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS.

As aquisições de pessoas não contribuintes da Cofins, inclusive pessoas físicas, não dão direito ao crédito de PIS e COFINS não cumulativos.

DESPESAS FINANCEIRAS.

Somente as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos são capazes de gerar crédito de PIS/COFINS com direito de seu respectivo aproveitamento, meras despesas financeiras, não decorrentes de empréstimos e financiamentos não são capazes de gerar crédito com direito ao respectivo aproveitamento.

Recurso Improvido.

Cientificada em 12/09/2011 (fl. 3301), foram opostos os presentes Embargos de Declaração em 19/12/2011, às fls. 3317/3318, sendo aduzido, em síntese, que o Acórdão prolatado por este Colegiado foi omissivo quanto ao fato da Recorrente, ora Embargante, ter informado um valor superior na DACON e o fato de os créditos utilizados terem sido somente os que restaram efetivamente apurados.

Assim, aduz a Embargante que não utilizou os créditos informados na DACON, mas tão somente os que foram efetivamente apurados, fato esse não analisado pelo Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, porquanto a Embargante foi cientificada do teor do Acórdão em 12/09/2011, em 12/09/2011, tendo sido os mesmos interpostos em 19/12/2011 (fls. 3317/3318).

De fato, assiste razão à Embargante sobre a alegada omissão do Acórdão Embargado, vez que a mesma aduziu na manifestação de inconformidade e também no recurso ter informado valor superior do crédito na DACON, afirmando, porém ter se **utilizado tão**

somente de valor que efetivamente restou apurado do crédito, concluindo ser improcedente a glosa de eventuais diferenças.

Assim sendo, constatada a omissão, deve este Colegiado apreciar esse ponto controvertido.

De fato, depreende-se dos autos que a glosa levada à efeito pela Autoridade Administrativa em face das compensações declaradas pela Contribuinte, ora Embargante, foi apenas parcial. As glosas ocorreram pelos seguintes motivos:

- a) Existência de divergências entre os valores que se constituem a efetiva base de cálculo dos créditos informados na DACON, quando superiores às aquisições, custos e despesas, apuradas através dos arquivos magnéticos apresentados e sintetizados no Resumo de fls. 09/10, e;
- b) Foram glosados, ainda, pontualmente, os valores de dispêndios para os quais não se possibilita, em função da legislação a apropriação dos créditos deles decorrentes (tais como, por exemplo, as operações de: aquisição de insumos de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, para as quais seria vedada pela legislação a apropriação dos créditos correspondentes; aquisições de bens e serviços de pessoas físicas ou de "não pessoas jurídicas", sendo que a apropriação dos créditos assim originados também seria vedada pela legislação; aquisições de bens e serviços diversos, que não se enquadram no conceito de "insumo", definido em dita legislação, etc).

Assim, o v. acórdão analisou apenas as glosas relativas ao segundo tópico acima assinalado.

Em relação a esse ponto, peço vênia para adotar, como razão de decidir, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão da DRJ (fl. 3.258), in verbis:

O que a autoridade administrativa inicialmente promoveu em sua análise **foi glosar, de plano, todas as diferenças (divergências) entre os valores que se constituem na efetiva base de cálculo de créditos informada no Dacon, quando superiores às aquisições, custos e despesas, devidamente comprovados pelas informações constantes dos arquivos magnéticos apresentados pela empresa, e sintetizados no "Resumo" de fls. 09/10**. E, na sequência, **glosar ainda**, pontualmente, dos valores de dispêndios considerados como cabíveis de informação nas linhas 02 a 06 da Ficha 04 do Dacon, aqueles para os quais não se possibilita, em função da legislação de regência da matéria, a apropriação dos créditos deles decorrentes, ainda quando presentes ou registrados nos referidos arquivos magnéticos (tais como, por exemplo, as operações de: aquisição de insumos de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, para as quais seria vedada pela legislação a apropriação dos créditos correspondentes; aquisições de bens e serviços de pessoas físicas ou de "não pessoas jurídicas", sendo que a apropriação dos créditos assim originados também seria vedada pela legislação;

aquisições de bens e serviços diversos, que não se enquadram no conceito de "insumo", definido em dita legislação, etc).

Deve-se aqui concluir, portanto, pela correção da glosa promovida pela autoridade administrativa nesse item "Bens Utilizados como Insumos", em função dos elementos e peças que se encontram acostados junto aos presentes autos, não complementados mesmo após a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo interessado. (grifado).

Por fim, deve ser acrescentada à ementa do Acórdão Embargado, o tópico correspondente do ponto analisado:

PIS/PASEP. DIVERGÊNCIAS APURADAS ENTRE OS VALORES INFORMADOS NO DACON E OS EFETIVAMENTE COMPROVADOS.

Mantém-se a glosa dos créditos informados no DACON, apurados na sistemática da não-cumulatividade do PIS/Pasep, quando divergentemente superiores aos custos e despesas devidamente comprovados pela empresa.

Em face do exposto, voto no sentido de acolherem-se os Embargos de Declaração, acrescendo-se ao v. Acórdão nº 3301-00.820, a fundamentação retro e a respectivo tópico na ementa sobre a matéria analisada, sem alteração do resultado.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator